



Sobre

licitacao@itarema.ce.gov.br

E-mail

Contatos

Calendário

Configurações

Webmail

Home

[Voltar](#)
[Criar email](#)
[Responder](#)
[Responder](#)
[Encaminhar](#)
[Excluir](#)
[Mover](#)
[Imprimir](#)
[Arquivo](#)
[Marcar](#)
[Mais](#)

Caixa de entrada 9

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

RECURSO LICITAÇÃO - CONCO...

Mensagem 4 de 62

De **Paulo Moura**
 Para **licitacao@itarema.ce.gov.br**
 Data **08/02/2021 18:14**

Olá,

recurso habilitação.pdf (~2,...

Atendendo ao disposto da Lei 8.666, encaminha o recurso sobre a inabilitação da empresa Constrol Engenharia Eireli.

Certo do acatamento do recurso desde já agradecemos.

Abraços



Constrol Engenharia eireli
Paulo José Moura Sousa
Engenheiro Civil – Gerente de Contratos
CREA 060771496-4
Tel: +55 88 3631 1214 / Cel.: +55 88 99989
8080 (tim)

paulomoura@constrolengenharia.com.br

www.constrolengenharia.com.br

P Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e o compromisso com o meio ambiente.

"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Constrol Engenharia Ltda são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal."

"The sender of this message is responsible for its content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the publication, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming to Constrol Engenharia Ltda internal policies and procedures is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INEZ HELENA BRAGA

Concorrência Pública nº 008/2020-SEINFRA

DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação em DOE se deu a data de 04/02/2021 (quinta-feira), sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando ao dia 11/02/2021 (quinta-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado dentro do prazo recursal.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A d. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, "*DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, por descumprir o item 4.2.3, alínea "a", ausência de inscrição da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU*".

Vejamos o que dispõe o item do edital usado para inabilitar a recorrente:

4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenhar atividade pertinente ao objeto da licitação;

Na contramão do requisito ensejador da inabilitação da licitante, deve-se ser levado em consideração as demais especificações contidas no edital, uma vez que é incoerente a obrigação de registro nos dois conselhos de classe, à saber CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), e a obrigatoriedade de apenas profissional formado em engenharia civil, conforme captura de tela a seguir.

e) **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação.

Ora, as especificações para a habilitação técnica devem ser de tal forma que não promovam restrições a concorrência.

Cumprido destacar que esta empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, bem como sua proposta global comporta todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, uma vez que possui capacidade técnico-profissional para a execução da obra.

Sendo assim, a recorrente tem total capacidade para a execução dos serviços, assim como apresentou toda a documentação necessária para elucidação dos requisitos constantes no edital.

Diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de inabilitação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA RESTRIÇÃO A CONCORRÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que o edital licitatório previa a necessidade por parte das licitantes de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Ora, ainda que previsse a necessidade de ambas os registros, quando dos requisitos para comprovação de qualificação técnico-profissional, o edital previu a necessidade de que o responsável técnico pela obra fosse Engenheiro Civil, logo o registro de tal seria diante o CREA.

Douta Comissão, a previsão do edital de possuir registro em ambos os conselhos se mostra, *concessa vênia*, mais absurda ao vermos os valores referência para a obra e termos previsão de gastos com administração da obra de apenas profissional formado em engenharia civil, vejamos:

ITEM		COD.	DESCRIÇÃO	UNO	QUANT	P. UNIT S/ BDI	P. UNIT C/ BDI	P. TOTAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE OBJETO: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E URBANIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, INCLUSIVE TODA MANEIRA VIZINHA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA.								
ORÇAMENTO								
1.0			ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	MES	12,00	R\$ 3.467,20	R\$ 4.232,12	R\$ 50.728,44
1.1	COMP. 01		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					50.728,44
2.0			SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO					R\$ 6.879.480,00
2.1	ESTIMADO		SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ESTRADAS, VEREDAS	VB	1,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.217.000,00	R\$ 6.217.000,00
2.2	ESTIMADO		SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM VIAS, RUAS E AVENIDAS, PAVIMENTAÇÃO	VB	1,00	R\$ 250.000,00	R\$ 249.080,00	R\$ 249.080,00
2.3	ESTIMADO		SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM VIAS, RUAS E AVENIDAS, PAVIMENTAR	VB	1,00	R\$ 200.000,00	R\$ 249.080,00	R\$ 249.080,00
2.4	ESTIMADO		SERVIÇOS DE DRENAGEM - CORPO DE BUEIROS, PASSAGENS DE ÁGUA PLUVIAL E SINAIS DE COORDENATE	VB	1,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.549.100,00	R\$ 1.549.100,00
TOTAL GERAL C/ BDI 1,34,88%								R\$ 8.611.193,44

Diogo Fernando Lima
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 68373

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS				PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Praça Nossa Senhora do Pilar, 44, Centro Itarema - CE - CEP 32281-000 Fone: (85) 3247-1118 E-mail: obras@itarema.ce.br			
OBJETO: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E AVENIDAS, INCLUINDO TODA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA							
ADMINISTRAÇÃO DA OBRA							
ITEM	DESCRIMINAÇÃO		UND.	QUANT.	P. UNIT.		P. TOTAL
1.0	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA						
1.1	12322	ENGENHEIRO	H	20,00	R\$ 70,64	R\$	1.412,80
1.2	12510	ENCARREGADO DE SERVIÇOS	H	80,00	R\$ 25,68	R\$	2.054,40
TOTAL							R\$ 3.467,20
ITAREMA-CE, SETEMBRO DE 2020							

Diogo Fernando Lima
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 58373

I. Comissão, a previsão de comprovar vinculação a dois conselhos de classe é exacerbada perante as demais especificidades do edital, uma vez que os engenheiros se vinculam diretamente apenas ao CREA, não sendo possível a filiação ao CAU devido o público deste ser apenas os Arquitetos e Urbanistas.

Nessa esteira, o Art. 30, I da Lei 8.666/1993, prevê que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Assim, a obrigatoriedade de demonstração de registro ou inscrição em entidade profissional competente deve ser feita de forma tal que não restrinja o número de licitantes.

Outrossim, para além do já exposto, o próprio edital prevê as obras a serem feitas na execução da presente obra, vejamos:

ITEM		CÓD.	DESCRIMINAÇÃO	UND	QUANT	P. UNIT S/ BDI	P. UNIT C/ BDI	P. TOTAL
1.0 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA								
1.1	COMP. 01		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	MES	12,00	R\$ 3.467,20	R\$ 4.311,12	R\$ 51.733,44
2.0 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO								
2.1	ESTIMADO		SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ESTRADAS VICINAIS	VB	1,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 6.217.000,00	R\$ 6.217.000,00
2.2	ESTIMADO		SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM VIAS, RUAS E AVENIDAS PAVIMENTADAS	VB	1,00	R\$ 200.000,00	R\$ 248.680,00	R\$ 248.680,00
2.3	ESTIMADO		SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM VIAS, RUAS E AVENIDAS A PAVIMENTAR	VB	1,00	R\$ 200.000,00	R\$ 248.680,00	R\$ 248.680,00
2.4	ESTIMADO		SERVIÇOS DE DRENAGEM - CORPO DE BUÉRIOS, PASSAGENS DE ÁGUA PLUVIAL E CANAIS DE DRENAGEM	VB	1,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.865.100,00	R\$ 1.865.100,00
TOTAL GERAL C/ B.D.I. 26,66%								R\$ 8.621.193,44

ITAREMA CE, SETEMBRO DE 2020

Diogo Fernando Lima
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 58773

Ora, os serviços aqui apresentados são serviços que prescindem da atuação do Arquiteto e Urbanista, nos termos da Resolução 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme vê-se a seguir.

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

(*Suspensão de Vigência até o dia 30 de novembro de 2021 pela DPOBR Nº 0106-08/2020)

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação; **(*Suspensão de Vigência até o dia 30 de novembro de 2021 pela DPOBR Nº 0106-08/2020)**

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; (***Suspensão de Vigência até o dia 30 de novembro de 2021 pela DPOBR Nº 0106-08/2020**)
- k) projeto de sistema viário urbano; (***Suspensão de Vigência até o dia 30 de novembro de 2021 pela DPOBR Nº 0106-08/2020**)
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos; (***Suspensão de Vigência até o dia 30 de novembro de 2021 pela DPOBR Nº 0106-08/2020**)
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação; (***Suspensão de Vigência até o dia 30 de novembro de 2021 pela DPOBR Nº 0106-08/2020**)

Nesse diapasão, a necessidade apontada pelo edital de inscrição da empresa em Conselho de Arquitetura e Urbanismo, **ultrapassa os limites da conveniência**, limitando a concorrência.

Isso depreende-se da ideia de que só seria necessária a apresentação de inscrição em órgão de classe de arquitetura e urbanismo se o edital previsse atividade exercida **PRIVATIVAMENTE** por esse profissional.

Nessa esteira, a Constituição Federal prevê no Art. 37, XXI, que devem ser exigidos por parte dos licitantes apenas os documentos necessários para a garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 30 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com vistas a tais fatos, é importante apontar que a Lei nº 8.666/1995 que regula as licitações e contratos administrativos, prevê no seu Art. 30, I e II a comprovação da qualificação dos membros da equipe que será responsável pelos trabalhos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destaques nossos)**

Logo, não pode a administração pública inabilitar um concorrente sob o fundamento de que não possui capacidade técnica, por causa do edital licitatório trazer requisitos que claramente restringem a concorrência.

A Lei nº 8.666/95 é bem clara ao prever que a comprovação da inscrição se deverá aos conselhos dos quais os responsáveis pelas obras devam estar vinculados, no caso o CREA, uma vez que o próprio edital prevê a necessidade de profissional formado em engenharia civil.

Inclusive, vejamos a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná em caso análogo:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Paranaguá. Procedência parcial. Recomendações. Pela manutenção do certame, considerando que o mesmo não ofendeu a competitividade entre os licitantes.

(TCE-PR 25578718, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2019)

No âmbito da decisão retro, os fundamentos que foram usados para caracterizar a restrição da competitividade dos licitantes foi o de ser requerido inscrição em conselho de classe para atividade de que não seria necessário o exercício de atividade não privativa, vejamos:

A Administração deve, quando buscar pela proposta mais vantajosa, observar o princípio da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º § 1º, I, da Lei nº 8666/93.

1

Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho :

(..) o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Assim, a previsão de exigência desnecessária no edital licitatório tão somente serve para ferir a isonomia entre os licitantes, caracterizando restrição indevida à competitividade. Considerando ser desarrazoada a obrigatoriedade do registro em Conselho de Classe por parte do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no presente caso, entendo assistir razão ao REPRESENTANTE, de modo que neste aspecto, a Representação deve ser considerada **PROCEDENTE**.

Por fim, entendo que deve ser **RECOMENDADO** à municipalidade que em futuras licitações que tratem do mesmo objeto, se abstenha de exigir comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, assim como apresente estudo técnico que embase a quantificação de estabelecimentos credenciados.

Assim, muito embora o edital seja a lei entre as partes licitantes não deve a administração pública incorrer em excessos de formalismos e exacerbar nas suas exigências, sob pena de desrespeito aos demais princípios administrativos.

Nessa espreita, a exigência de registro em órgão de classe por si já demonstra certo formalismo por parte da administração pública, dirá a exigência de possuir registros em 2 (dois) conselhos de classe totalmente distintos.

Por isso, não deve-se prosperar a referida exigência, uma vez que excede os limites do formalismo, restringe a concorrência e, conseqüentemente, não realiza o interesse público.

Portanto, conforme decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no voto do i. Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, vemos que:

Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível.

Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os **licitantes plena igualdade de competição**.

Presente, portanto, o interesse da administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça um serviço que atenda às necessidades da administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa.

Neste diapasão, a Constituição Federal, além de dispor sobre os princípios administrativos, também traz disposições acerca do uso da licitação e de como deverão ser norteados os certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques nossos)**

Portanto, embora devam ser seguidos os ditames contidos no edital de convocação, é de salutar importância que a administração pública não incorra em excesso de formalismos, restringindo a concorrência, e, conseqüentemente, lesando

o erário contratando serviços com valores acima daqueles que poderiam ser feitos sem impactos no resultado final.

Nobres julgadores, volto a rememora-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento **consolidado** para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

*A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração.** (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.** A conversão automática de*

permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011

Desse modo a empresa encontra-se habilitada e atende o requisito do item 4.2.3 alínea “a”, pois possui acervo e profissional capacitado para a execução do serviço e possui registro no conselho de que as atividades a serem executadas se mostram imprescindível.

Logo, por não estarem previstas as atividades privativas de Arquiteto ou Urbanista, é prescindível o registro no CAU, uma vez que as atividades que serão desenvolvidas requerem a inscrição apenas no CREA.

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/95) e jurisprudência.

4. DOS PEDIDOS

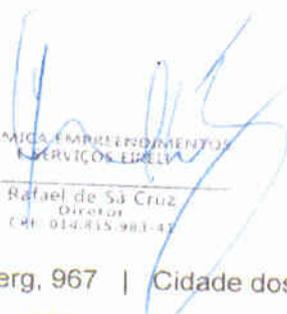
Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa **DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, declarando esta como **HABILITADA** e dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

No entanto, caso esta d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do presente recurso manejado, bem como a autoridade superior, então requer que sejam os autos encaminhados para o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como para o Tribunal de Contas do Estado a fim de que estes se manifestem sob o andamento do presente certame, bem como especificamente sob a inabilitação desta Recorrente.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de Fevereiro de 2021.


DINÂMICA EMPREENHIMENTOS
E SERVIÇOS EIRELI
Rafael de Sá Cruz
Diretor
CPF: 014.815.983-47

RECURSO LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - CE.**

Ref.: CONCORRENCIA PUBLICA Nº 008/2020-SEINFRA

Presados Senhores,

Apresentamos a V. Sas. nossa recurso contra a inabilitação da habilitação para execução das obras objeto do edital de CONCORRENCIA PUBLICA Nº 008/2020-SEINFRA.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, diante da Ata do resultado da habilitação, CONCORRENCIA PUBLICA Nº 008/2020-SEINFRA, para a empresa CONTROL ENGENHARIA EIRELI, onde foi desclassificada por descumprir os itens 4.2.3, alínea “a”, item 4.2.3, alínea “d”, item 4.2.3 alínea “e”.

Irregularidades encontradas nos orçamentos:

1. Orçamento não mostra qual tabela de referencia foi embasado o orçamento;
2. O cronograma físico financeiro esta errado e não retrata os percentuais correto, nem os itens do mês 9 ao 12;
3. Não foi encontrado memoria de calculo para determinar os valores que retratam o orçamento;
4. A somatória dos encargos sociais estão erradas;
5. O calculo do BDI esta errado;

II – DA LEGALIDADE

1- itens 4.2.3, alínea “a”

O procedimento licitatório é regido pela Lei n. 8.666/93, que define as regras de todas as licitações. Entre essas regras, nós encontramos os documentos de habilitação.

Documentos de habilitação são aqueles que irão comprovar que a empresa possui capacidade de executar o contrato.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A empresa apresentou certidão que comprova que é inscrita com registro Registro: 0000436518, certidão Nº 228678/2021, Emissão: 11/01/2021, Validade: 31/01/2021, Chave: BZDBc, como mostra a imagem abaixo:

RECEBI 
EM: 09/02/2021
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
11h 51 min
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL
Port. Nº 011/2021





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 228678/2021
Emissão: 11/01/2021
Validade: 31/01/2021
Chave: BZDBc

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: CONSTROL ENGENHARIA EIRELI - ME
CNPJ: 18.534.617/0001-52
Registro: 0000436518
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 100.000,00
Data do Capital: 14/01/2016
Faixa: 2

2 - item 4.2.3, alínea "d":

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)

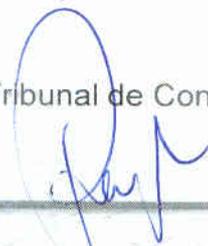
Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado

3 - item 4.2.3 alínea “e”

Foi apresentada declaração indicando o engenheiro civil, como objeto mais adequado para execução das obras, visto que o presente orçamento não dispõe de serviços determinados nem tabelas oficiais.

Em julgado recente, deste ano de 2019, o Tribunal de Contas da União decidiu:



“Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. [...]a jurisprudência do TCU, que seria pacífica “ao assentar que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado”. Reproduzindo excertos de julgados que alicerçavam o seu posicionamento (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário) e destacando que o Sinapi se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, o relator arrematou: “o Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado”. (TCU Acórdão 452/2019 Plenário)

Portanto, sempre que for o caso, os sistemas oficiais de referência devem ser utilizados.

Caso o órgão ignore a determinação do TCU, é possível que o edital seja impugnado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a habilitação classificada, o qual, dará seqüência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Itapipoca-CE, 08 de Fevereiro de 2021



CONSTROL ENGENHARIA EIRELI - ME

CNPJ: 18.534.617/0001-52

Paulo José Moura Sousa

Engenheiro Civil – Diretor Administrativo

CREA: 060771496-4

RECEBI *h*
EM: 11/02/2021
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
11h 18 min



Fortaleza/CE, 09 de Fevereiro de 2021

ILUSTRÍSSIMA SENHORA INEZ HELENA BRAGA

M.D.: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020-SEINFRA

OBJETO: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E URBANIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, INCLUINDO TODA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE

DATA E HORÁRIO: 25/01/2021 ÀS 09:00HS

A Empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI**, firma estabelecida na Rua José Vilar, 1922 – Aldeota – Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 38.042.979/0001-33, neste ato representada pelo seu Sócio **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA CIPIÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 04967833375 DETRAN/CE e CPF sob o nº 621.045.273-68, licitante neste processo, vem com devido respeito e acatamento por intermédio de seu Representante Legal no final assinado, de acordo com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Estadual nº 28.089 e item 20 do Edital, Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **DECLAROU INABILITADA** à Empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI**, no certame em referência, mediante as razões a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo desde já, o recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo nos termos dos § 2º, 3º e 4º, art. 109, da Lei nº. 8.666/93 e adoção das cautelas legais objetivando reparar o erro, quando o resultado que **DECLAROU INABILITADA** a Empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI**, amparada pela legislação pertinente aplicada, consubstanciada nos seguintes fatos por ocasião do julgamento. Tudo em conformidade com a Legislação e demais dispositivos legais.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos do Município de Itarema, através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeada pela Portaria nº 274/2020

**RUA JOSÉ VILAR Nº 1922, BAIRRO– ALDEOTA – MUNICÍPIO FORTALEZA-CE - CEP. 60.125-025
CNPJ 38.042.979/0001-33**



de 05 de Outubro de 2020, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local acima previstos, abrirá licitação, na modalidade Concorrência Pública, no tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas nesta Edital, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações posteriores e na Lei nº 123/2006 e suas alterações.

O Certame em questão teve sua sessão de recebimento dos envelopes na data de 25 de janeiro de 2021 e conforme Ata, com o resultado da habilitação à ser divulgado posteriormente. A sessão com o resultado de habilitação deu-se dia 29 de janeiro de 2021 e para nossa surpresa fomos considerados INABILITADOS, mediante às razões a seguir: *por descumprir o item 4.2.3, alínea "a", ausência de inscrição da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.* Assim, tempestivamente, vimos apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão da Comissão de **DECLARAR INABILITADA** a Empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI**, mediante as razões a seguir.

DAS RAZÕES

De posse do Edital da Concorrência supracitada, analisamos o item 4.2.3, alínea "a", a seguir transcrito: *"a) Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenhar atividade pertinente ao objeto da licitação."*

Agora Senhores, item transcrever à alínea "c" do mesmo item supracitado: *"c) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil) reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação."*

Portanto Senhores(as), como podemos ver através item 4.2.3, alínea "c", não é exigido qualquer comprovação de capacidade técnica para ARQUITETO ou serviços de URBANISMO, assim, qual a necessidade da Inscrição da Empresa no CAU, o item é bem claro quando solicita à comprovação de capacidade técnica para ENGENHEIRO CIVIL. Vale ressaltar que o Orçamento da licitação supracitada, não faz qualquer referência em seus itens à URBANIZAÇÃO.



Com todo o respeito aos Senhores Membros dessa Douta Comissão e, em especial à Senhora Presidente, apresentamos a nossa contestação à decisão de **DECLARAR INABILITADA** a Licitante **CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI**, pelas razões que ora apresentamos.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, ante a flexibilidade facultada na legislação em vigor, pedimos rever na esfera administrativa o julgamento que **DECLAROU INABILITADA** a Empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI**, por descumprimento ao Edital.

Caso resolva manter a decisão recorrida, e, data vênua requerida que o recurso seja encaminhado, de pronto, à apreciação de Instância Superior.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.


JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CIPILÃO
CPF 621.045.273-68
RG N° 04967833375 DETRAN/CE
Sócio